DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE CBEX AO MP/TCU
(via Seproc/Scbex)

TC 021.514/2019-4

Autuado o presente processo de cobrança executiva relativa ao **DÉBITO**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – CADIRREG de que trata o artigo 1º da Resolução TCU n. 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei n. 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdão
ADALVA ALVES MONTEIRO	**6/8/2015**	**ACÓRDÃO Nº 2.248/2013 - TCU – Plenário (condenatório)** **ACÓRDÃO Nº 1.505/2015 – TCU – Plenário (Recurso de reconsideração)**
MÁRCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO	**4/9/2018**	

2. As responsáveis acima citadas interpuseram recurso de reconsideração em face do acórdão condenatório, que lhes imputou débito solidário no item 9.2.5.

3. Além disso, o Acórdão 2.248/2013 (item 9.2.4) também imputou débito à Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com a responsável, Márcia Raquel Ferreira Santos, que interpôs recurso de reconsideração.

4. O relator concedeu efeito suspensivo aos recursos interpostos pelas responsáveis acima citadas.

5. O recurso de reconsideração interposto pela Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos foi dado provimento (conf. item 9.1 do Acórdão 1.505/2015).

6. Por conta disso, o item 9.2.4 do Acórdão 2.248/2013-Plenário passou a ter nova redação, excluindo-se o débito imputado à responsável Márcia Raquel Ferreira Santos (conf. item 9.6 do Acórdão 1.505/2015).

7. Vale ressaltar que os recursos de reconsideração, interpostos pelas responsáveis listadas na tabela acima, foi dado provimento parcial (item 9.2 do Acórdão 1.505/2015). Todavia, não houve alteração do item 9.2.5 do Acórdão 2.248/2013.

8. É oportuno esclarecer que a responsável MÁRCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO foi representada pela Defensoria Pública da União – DPU. Logo, consoante reza o art. 44, inciso XI da Lei Complementar 80/94, este órgão não precisa de mandato (procuração) para autuar em defesa dos seus assistidos, ressalvados os casos para os quais a lei exige poderes especiais.

9. Cabe ressaltar, ainda, que a Defensoria Pública da União goza da prerrogativa do prazo em dobro para todas suas manifestações processuais, segundo disposto no art. 44, inciso I da LC 80/94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62119949.

(com a nova redação dada pela LC nº 132, de 2009) e art. 186 do Código de Processo Civil – CPC de 2015.

10. Por fim, informe-se que não foi autuado processo de cobrança executiva da responsável Maria Eufrásia Campos, em decorrência do parcelamento do valor da dívida relativa à multa do item 9.6 do Acórdão 2.248/2013-Plenário.

Scbex, em 27 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
José Carlos Leone T. de Jesus
Matr. 2332-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62119949.